

N. F. Nº - 281394.0054/22-5
NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.08.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0195-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Dicotomia apresentada entre “Descrição dos Fatos”, Tipificação e Enquadramento legal. Produtos da Antecipação Parcial tipificados e enquadrados como produtos do Regime de Substituição Tributária. A Súmula do CONSEF de nº 01 estabelece que é Nulo o procedimento fiscal que não contenha de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Instância única. Notificação Fiscal NULA, conforme dispõe o inciso II e § 1º do art.18 do RPAF-BA/99. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 31/01/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.500,94, multa de 60% no valor de R\$ 3.900,56, perfazendo um total de R\$ 10.401,50, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - 054.005.010 Falta do recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º § 6º do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011059/22-1 (fls. 4/5); ii) cópia dos DANFEs 434945 e 434946 (fls.6/7); iii) cópia do DACTE nº 5.203 (fl.9); iv) Cópia da consulta ao cadastro de Contribuinte - Descredenciado (fl.10); v) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl.12); VI) Cópia da planilha do cálculo da antecipação parcial (fl.3).

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“O presente lançamento refere-se à antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados (bebidas alcoólicas – vinho), procedentes de outra unidade da Federação (RJ), constantes na N.F. e – 434945 e 434946, emitida em 27.01.2022, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro da SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado.”

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 17/26.

Inicia sua defesa fazendo uma descrição dos fatos que ensejaram a lavratura da Notificação Fiscal, para em seguida informar que a empresa desconhecendo a emissão da notificação fiscal, efetuou os cálculos e o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente aos DANFES de

números 434945 e 434946, data de emissão 27/01/2022, recolhido em 01/02/2022. Como consta no comprovante de pagamento em anexo.

Requer, outrossim, a cobrança indevida e ao mesmo tempo solicitamos a baixa desta notificação fiscal.

Anexou na defesa cópias de comprovantes de pagamentos pesquisado no seu cadastro da SEFAZ, com as seguinte informações: DAE 211280011, data de pagamento 01/02/2022, valor R\$ 294,61, código de receita 1145 – ICMS antecipação tributária; DAE 2113972973, data de pagamento 02/03/2022, valor R\$ 148,47, código de receita 1145- ICMS antecipação tributária; DAE 2112800159, data de pagamento 01/02/2022, valor R\$ 612,60, código de receita 2036 – ICMS adicional fundo pobreza; DAE 2112800203, data de pagamento 01/02/2022, valor R\$ 5.695,30, código de receita 2175 – ICMS antecipação parcial.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação tributária total das mercadorias constantes nos DANFES 434945 e 434946 (fls.6/7), no valor histórico de R\$ 6.500,94, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal, e par tal se alicerça do enquadramento das alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 332 do RICMS/BA/12 o qual se endereça às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes, em sua alínea “a”, e na condição da Notificada de ser contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria, na alínea “b”.

De forma adversa na “Descrição dos Fatos” o Notificante estabelece que o presente lançamento se refere a antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados bebidas alcoólicas diversas com NCM 22060090, conforme DANFES nºs 434945 e 434946, procedentes de outra unidade da Federação (RJ), para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia descredenciado e não detentor do benefício de regime especial para postergar prazo de recolhimento até o mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e e vinculado ao DANFE, conforme art. 332, Parágrafo 2º do RICMS/BA.

É sabido que os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12. Confrontando o NCM 22060090 neste Anexo vigente para o ano de 2022, tem-se que esse produto não consta nesta relação, portanto, está restrito a outro regime o da Antecipação Parcial.

O presente Conselho da Fazenda Estadual (CONSEF) tem estabelecido no seu conteúdo jurídico direcionador, em seus precedentes, sendo predominante e pacífica o entendimento exarado na Súmula CONSEF de nº 01 de que é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

SÚMULA CONSEF N° 01 ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do

tributo.

Nesse caso específico, embora o Notificante tenha tipificado a infração como falta de recolhimento do ICMS da Antecipação Tributária Total, a planilha foi elaborada como se fosse cobrar a Antecipação Parcial, sem o implemento do MVA.

Observo, portanto, que a capitulação legal constante da infração não é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, ferindo o princípio da legalidade e devido processo legal causando insegurança jurídica para a determinação da infração, portanto passível de nulidade conforme previsto no art.18. IV, “a” do RPAF/99.

Art. 18. São nulos:

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

Desta forma, com fulcro no artigo 20 do RPAF/99, assim como na Súmula nº 01 do CONSEF, acima transcrita, impõe-se a decretação, de ofício, a nulidade do presente processo.

Julgo, portanto pela Nulidade da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA julgar NULA a Notificação Fiscal nº **281394.0054/22-5**, lavrada contra **SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR